



Número: **0008406-67.2010.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 510,00**

Processo referência: **0008406-67.2010.8.14.0301**

Assuntos: **Gratificações e Adicionais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM (APELANTE)	
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES (APELADO)	TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) PATRICIA MARY JASSE NEGRAO (ADVOGADO) SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22558829	08/10/2024 19:56	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0008406-67.2010.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR)

APELADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES (ADV.: FABIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES - OAB/PA 14.220)

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. PROVA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Pará contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança e retificação de publicação, ajuizada por Carlos Alberto da Silva Fernandes. O juízo a quo determinou a retificação de boletim interno para constar a data correta da nomeação do autor ao comando de destacamento policial e condenou o réu ao pagamento de gratificação de função devida no período de 05/11/2007 a 29/09/2008.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o apelado comprovou o exercício da função de comandante no período mencionado, de modo a justificar a gratificação pleiteada e a consequente retificação do boletim interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apelado demonstrou, por meio de documentos como o boletim interno e declarações de autoridades, que exerceu a função de comandante do DPM de Alto Bonito.

4. O ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme art. 373, II, do CPC, recai sobre o Estado do Pará, que não trouxe provas suficientes para descaracterizar o exercício da função.

5. A sentença está de acordo com precedentes do STF e do STJ, os quais vedam a imposição de ônus probatório excessivo ou "prova diabólica" em desfavor do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível conhecida e desprovida. Em remessa necessária, sentença integralmente mantida.

Tese de julgamento: "O exercício da função de comandante, comprovado por documentos oficiais, enseja o direito à gratificação de função correspondente ao período de efetivo desempenho da atividade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870947, Tema 810.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ em desfavor de CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da ação de cobrança c/c retificação de publicação ajuizada pelo apelado, que julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

"(...) III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes na petição inicial, e assim o faço com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/2015, para determinar ao réu ESTADO DO PARÁ:

I - Que proceda a retificação da publicação constante no BG n.º 179 de 29/09/08, de modo a constar como data de nomeação do autor CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES ao comando do DPM de Alto Bonito a data de 05/11/2007, data em que efetivamente assumiu a função;

II – O pagamento ao autor da gratificação de função correspondente ao período de 05/11/2007 a 29/09/2008, no importe de R\$3.977,00 (três mil, novecentos e setenta e sete reais), conforme pedido na petição inicial, devendo incidir juros e correção monetária, a contar do efetivo prejuízo, isto é, desde 05/11/2007 (Súmulas n.º 43 e 54, do STJ), sendo aqueles de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e, esta última, pelo INPC, até junho/2009 (TJPA – Ac. n.º 150.259, 2ª CCI), quando incidirá em conformidade aos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 (STF - Rcl 19240 AgR/RS), até 19/09/2017, passando a ser aplicado o IPCA-E (STF - RE n.º 870.947/SE, Tema n.º 810) até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença;

Fixo honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §3º, inciso I do CPC/2015.

Sem custas, posto que deferido o benefício da justiça gratuita à fl.28.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I do CPC/2015). Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará."

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação cível (ID Num. 4661903) alegando que a sentença merece reforma, vez que o apelado não conseguiu comprovar a situação fática arguida na inicial, além de pugnar pela reforma dos consectários legais, em caso de manutenção do julgado.

Pede por fim, conhecimento e provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID Num. 4661905), pugnando pela manutenção do julgado.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Na ocasião recebi o recurso em seu duplo efeito e determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de 2º grau, para exame e pronunciamento, conforme ID Num. 4691073.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, absteve-se de opinar, por ausência de interesse público primário, conforme ID Num. 5086193.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço da Remessa Necessária e do Recurso de Apelação, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil e passo a apreciá-lo.

Objetiva o recurso, a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de Carlos Alberto da Silva Fernandes de retificação da publicação do BG n.º 179 de 29/09/08, constando a sua nomeação ao comando do DPM de Alto Bonito a partir de 05/11/2007 e o pagamento da gratificação de função correspondente ao período de 05/11/2007 a 29/09/2008, no valor de R\$ 3.977,00 (três mil, novecentos e setenta e sete reais).

Argumenta para tanto que o apelado não conseguiu comprovar o exercício da atividade de Comandante do Batalhão de Alto Bonito no interregno de 05/11/2007 a 29/09/2008, pois teria apenas se deslocado ao local, e não permanecido ali o tempo afirmado.

Sendo assim, o cerne do recurso é acerca da comprovação ou não do apelado como comandante do batalhão de Alto Bonito no período de 05/11/2007 a 29/09/2008.

Analisando os autos, verifico que o Boletim Interno nº045/2007 (Id. 4661879 - Pág. 7), atesta:

Do 2SGT PM RG11728 CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES, por ter seguido para o Garimpo das Pedras, o qual passará a responder pelo comando daquele DPM.

Consta, ainda, Portaria de Nomeação, publicada no BGNº179, de 26/09/2008 (Id. 4661879 - Pág. 8), nomeando o apelado como Comandante do Destacamento Policial Militar de Alto Bonito.

E, ainda, trouxe o autor, ora recorrido, Declaração do Comandante do 23 Batalhão da Polícia Militar Eder Ribeiro da Silva, datada em 03/11/2009, de que a localidade conhecida como Garimpo das Pedras é, na verdade, o Destacamento Policial Militar de Alto Bonito, o qual tem como Comandante o 2º SGT PM RG11728 Carlos Alberto da Silva Fernandes.

Por outro lado, o Estado do Pará não conseguiu me convencer que a sentença merece reforma, haja vista que não trouxe qualquer elemento que demonstrasse que o apelado não estaria desempenhando a função retro no período acima especificado.

Além disso, entendo que, tendo o autor, ora apelado demonstrado os fatos constitutivos de seu direito e se desincumbido de seu ônus probatório mínimo, notadamente pela demonstração de estar exercendo a função gratificada, cumpre ao Estado apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC, tendo em vista que se trata de prova de fato negativo e sendo certo que é vedada a imposição de prova diabólica.

Digo isso, pois, se o apelado não estava desempenhando a função de comandante como afirmou, caberia ao Estado do Pará demonstrar que estaria ocupando uma outra função e assim demonstraria que não tinha direito ao valor pleiteado.

Ademais, as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública em virtude da supremacia e da indisponibilidade do interesse público não incluem benefício da isenção probatória, ainda mais quando se referirem a informações que lhe competem.

A propósito, cito o julgado do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida. (MS 28178, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05- 2015 PUBLIC 08-05-2015)

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados deste egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA EM FACE DO MUNICÍPIO RECORRENTE. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, § 1º, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Comprovada a relação laboral com o ente público, faz jus o servidor ao recebimento das verbas salariais como contraprestação dos serviços efetuados, em consonância com o que dispõe o art. 7º c/c art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal; II – Outrossim, o não pagamento de tais verbas importa em evidente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa, além de não possuir qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento diverso significaria admitir que a administração pública se locupletasse indevidamente da força de trabalho de seus servidores, em evidente enriquecimento ilícito; III – In casu, o apelado pleiteou o pagamento de algumas verbas salariais, não tendo o apelante conseguido comprovar a adimplência das referidas parcelas; IV –ônus da prova caso dos autos incumbe ao empregador, que no presente caso é o Município recorrente, uma vez que é ele o detentor das informações financeiras e funcionais dos seus servidores. Inteligência do art. 373, § 1º, do NCPC;

V – Recurso de apelação conhecido e improvido. (4804830, 4804830, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CURUÇÁ. NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 E PARCELA REFERENTE AO 13º SALÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS TRABALHOS PRESTADOS PELOS SERVIDORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (Proc. nº 0000535-51.2013.8.14.0019; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. 24/07/2017; p. DJ 27/07/2017)”

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS À PREFEITURA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CÓPIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE INSTRUI CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA DE PARAUPEBAS E A EMPRESA SALOBO METAIS S.A. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACESSO À INFORMAÇÃO. FORNECIMENTO GRATUITO. ONERAÇÃO DOS COFRES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA



CONFIRMADA. O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República garante ao cidadão a obtenção de documentos e informações, em atendimento ao princípio da publicidade que deve pautar os atos administrativos, exceto nas hipóteses de restrição previstas na própria norma constitucional. (2016.03496963-12, 163.878, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, TJ/PA, Julgado em 25-08-2016. Publicado em 01-09-2016)

Por fim, Acerca dos consectários legais, deve-se destacar que, por meio do art. 3º da Emenda Constitucional 113, publicada em 09.12.2021, foi estabelecida a aplicação da Taxa Selic para fins de correção monetária e juros de mora, a partir de sua entrada em vigor, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. A propósito, dispõe a EC 113/2021:

“Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

É válido ressaltar que a correção monetária e os juros de mora relativos a períodos anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 113/21 (09.12.2021) devem observar o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no Tema 810 e do C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 905.

Nesse sentido, vem decidindo este Tribunal: Proc. Nº 0802122-83.2023.8.14.0000, Relatora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 26/06/2023; Proc. 0800520-46.2021.8.14.0091, Relatora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/07/2023, 1ª Turma de Direito Público; Proc. 0808287-49.2023.8.14.0000, Relatora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 30/10/2023, 1ª Turma de Direito Público; dentre outros julgados.

No presente caso, tendo em vista que a sentença foi proferida em 16/05/2019, deve-se observar o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no Tema 810 e do C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, estando escoreito os termos fixados pelo *decisum* recorrido.

Dessa forma, a correção monetária deverá incidir desde quando a verba deveria ter sido paga (súmula nº 43 do colendo Superior Tribunal de Justiça), com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora terão incidência a contar da citação (artigo 405 do Código Civil), em percentual equivalente ao dos juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII, CPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **nego provimento ao recurso, por se encontrar de acordo com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte.**

Sentença integralmente mantida em remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.



Belém, data registrada no sistema.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

